



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.746 - RJ (2017/0183648-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO - DF022224
CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
JOÃO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S) - RJ059313
JHONES FERREIRA DA SILVA - RJ165184
FELIPE BARROS OQUENDO - RJ163788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.746 - RJ (2017/0183648-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A**
ADVOGADOS : **MARCOS VELASCO FIGUEIREDO - DF022224**
CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
JOÃO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**
AGRAVADO : **VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S) -**
RJ059313
JHONES FERREIRA DA SILVA - RJ165184
FELIPE BARROS OQUENDO - RJ163788

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. (CPC/73). PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE NULIDADE DA MARCA MISTA "VIDA VIVA". POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO E/OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial.

Aduz, assim, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, asseverando a inexistência de confusão ou associação de marcas na hipótese, não havendo vulneração à legislação de propriedade industrial.

Impugnação à e-STJ Fls. 564/604.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.746 - RJ (2017/0183648-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso da agravante teve seu provimento negado em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, tanto para a interposição recursal pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Nessa esteira, não obstante alegue a agravante a impossibilidade de confusão, ao consumidor, das marcas apontadas na lide, o *decisum* expressamente consignou o posicionamento do Tribunal de origem quanto à tese, *verbis* (e-STJ Fls. 570/571):

O Tribunal de origem, ecoando a sentença e à luz dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, decidiu que a marca da recorrente reproduz a marca “VIVA A VIDA”, anteriormente depositada pela recorrida, no mesmo segmento de mercado (construção civil), visualizando a possibilidade de confusão e/ou associação indevida.

Ademais, considerou que a enormidade de resultados que a expressão “VIVA A VIDA” (e suas variações) possa gerar, quando posta em sistema de busca na internet, não é suficiente para comprovar o enfraquecimento da marca, haja vista que, dos registros encontrados no site do INPI, apenas quinze se encontram em vigor e atuam em classes notadamente distintas.

A saber, excerto do acórdão recorrido:

"(...) Assim é que a conferência do site do INPI mostra que a expressão ‘VIVA A VIDA’ (e suas variações) apresenta cerca de 104 (cento e quatro) registros, em que só 15 deles se encontram realmente em vigor, em classes notadamente distintas, denotando que o termo em referência, a despeito do sentido ordinário, não se vulgarizou no mercado, como quer fazer crer a Apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De sorte que, a existência de 04 condomínios que fazem uso do termo “VIVA VIDA”, pinçados na Internet, (fls 227 a 237), não são suficientes para comprovar o enfraquecimento da expressão como marca, nem elidir a capacidade de distinção para o segmento em tela.

Portanto, comungo com o entendimento da sentença, que aplicou o melhor direito à espécie, valendo-me de seus fundamentos especialmente quando diz, verbis:

(...) Quanto ao primeiro item, cotejando as expressões VIVA A VIDA e VIDA VIVA exclusivamente sob a forma nominativa, já que a marca da empresa autora se apresenta neste formato, **verifico que entre elas há flagrante similitude gráfica e fonética**, pois ambas são formadas pelos vocábulos VIVA e VIDA , sendo que na marca da empresa ré, há a supressão do artigo definido “a”, além de se invertem os signos “ viva” e “vida”.

(...)

Quanto ao segundo item, tem-se que a marca da autora visa distinguir serviços de construção civil, que são os mesmos prestados pela empresa ré (...) **Logo, constato que as marcas visam distinguir serviços semelhantes ou afins, de modo que não é possível a aplicação do princípio da especialidade, não se autorizando, em decorrência, a convivência entre os signos.**

(...)

Quanto ao terceiro item, tenho que a expressão VIDA VIVA da empresa ré, inequivocamente, constitui reprodução da marca registrada VIVA A VIDA da empresa autora, e se destina a atingir o mesmo segmento mercadológico, sendo inafastável a suscetibilidade de confusão ou associação indevida entre os signos em questão. Registre-se ser assegurado à empresa autora o direito de proteger a marca de que é titular, a fim de que não se opere o fenômeno da diluição, tendo como efeito a perda de sua distintividade referencial. (...)” (e-STJ fls. 363/367 - g.n)

Como se vê, nos termos do acórdão recorrido, a convivência entre a marca registrada pela recorrente e aquela de titularidade da recorrida não é possível, pois além de haver similitude gráfica e fonética entre elas, ambas visam atingir o mesmo segmento mercadológico (construção civil).

Assim, concluir de forma diversa da que concluíram os julgadores na origem, sobretudo quanto à possibilidade de confusão entre as marcas, que fonética e graficamente em muito se assemelham, além de serem utilizadas no mesmo e específico nicho mercadológico da construção civil, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

(grifos nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Permanece, assim, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie, porquanto alterar as conclusões adotadas pelo TJ/RJ quanto à associação entre as marcas e à possibilidade de confusão para o consumidor demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, notadamente tendo em vista as peculiaridades definidas no excerto acima consignado.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Veja-se, ademais, que a irretratabilidade da aplicação da Súmula 7/STJ está amparada na jurisprudência desta Corte quanto à discussão referente à colidência de marcas, como bem colacionado no *decisum* ora atacado à e-STJ Fls. 571/572.

Por fim, a incidência de tal óbice se dá igualmente quanto ao deduzido dissídio jurisprudencial, porquanto não há se falar em similitude fática em hipótese que demanda revolvimento fático-probatório dos autos.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0183648-6

AgInt no
AREsp 1.142.746 /
RJ

Números Origem: 00287095620124025101 201251010287097 287095620124025101

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS	: MARCOS VELASCO FIGUEIREDO - DF022224 CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183 ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459 JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	: VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S) - RJ059313 JHONES FERREIRA DA SILVA - RJ165184 FELIPE BARROS OQUENDO - RJ163788

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Registro de Marcas, Patentes ou Invenções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS	: MARCOS VELASCO FIGUEIREDO - DF022224 CAIO RICHÁ DE RIBEIRO - RJ176183 ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459 JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	: VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S) - RJ059313 JHONES FERREIRA DA SILVA - RJ165184 FELIPE BARROS OQUENDO - RJ163788

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.